



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 150, DE 2012
(Do Sr. Toninho Pinheiro)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para elevar o limite das despesas com pessoal dos Estados e do Distrito Federal com a melhoria da remuneração dos professores.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 307/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 307/2002 O PLP 63/2007, O PLP 121/2007, O PLP 63/2011, O PLP 75/2011, O PLP 98/2011, O PLP 145/2012, O PLP 150/2012, O PLP 296/2013, O PLP 360/2013, O PLP 398/2014, O PLP 396/2017, O PLP 501/2018 E O PLP 530/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 95/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 27/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012
(Do Sr. TONINHO PINHEIRO)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para elevar o limite das despesas com pessoal dos Estados e do Distrito Federal com a melhoria da remuneração dos professores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar aumenta o limite das despesas com pessoal dos Estados e do Distrito Federal, para possibilitar a melhoria da remuneração de seus professores.

Art. 2º O art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 19...

§ 3º O limite fixado no inciso II do caput pode ser elevado a 70% (setenta por cento), desde que essa diferença se refira exclusivamente à melhoria permanente da remuneração dos professores de 1º e 2º graus das redes estadual e distrital.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro ano letivo subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos que um dos maiores desafios à sustentabilidade do processo de crescimento econômico e desenvolvimento social e político de nosso País é a melhoria da qualidade da educação, com a formação de profissionais capazes de enfrentar a competição científica e tecnológica que marca os dias atuais e delinea o futuro da civilização.

Apesar dos esforços mais recentemente realizados, o Brasil ainda está distante dos padrões de ensino do mundo desenvolvido e dos países emergentes, sejam quais forem os indicadores utilizados.

Por outro lado, ainda que se tenha logrado aprovar um piso nacional para os docentes, várias unidades da Federação continuam praticando níveis irrisórios de remuneração, sob sofríveis condições de trabalho.

Dada a atual distribuição dos encargos entre as diversas esferas da Administração, incumbe aos Estados, precipuamente, o ensino de 2º grau, sem prejuízo do apoio aos respectivos Municípios na manutenção e desenvolvimento do ensino de 1º grau.

Por todas estas razões, é – mais do que razoável – oportuno e necessário flexibilizar os limites das despesas de pessoal dos Estados (e do Distrito Federal), assegurando-lhes um acréscimo de dez pontos percentuais em relação à receita corrente líquida, desde que essa diferença se destine exclusivamente à melhoria da remuneração de seus professores.

Neste sentido, solicito e espero o apoio dos ilustres Pares com vistas ao aperfeiçoamento e à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de março de 2012.

Deputado TONINHO PINHEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**
.....

**Seção II
Das Despesas com Pessoal**

**Subseção I
Definições e Limites**
.....

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
